



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.705

Dispõe sobre a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico de Volta Redonda – DTEVR e da Comunicação Eletrônica, no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico de Volta Redonda – DTEVR e a comunicação por meio eletrônico, entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os credenciados no DTEVR.

§1º A modalidade de comunicação a que se refere o *caput* deste artigo prevalecerá sobre qualquer outra forma estabelecida em outras leis municipais, salvo quando for mais adequado ao interesse público a utilização de forma diversa à comunicação eletrônica.

§2º A comunicação eletrônica deverá ser feita em plataforma tecnológica desenvolvida para criar e manter o DTEVR, no portal municipal oficial de serviços hospedados na rede mundial de computadores, observadas as formas, condições e prazos previstos no regulamento.

§3º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§4º A Comunicação Eletrônica por meio do DTEVR produz todos os efeitos legais, dispensando-se:

I – A notificação ou intimação pessoal;

II – O envio por via postal;

III – A comunicação por edital com publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Município denominado "Volta Redonda em Destaque", ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.705

II – Credenciados: todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, a quem esta Lei estabeleça de forma obrigatória ou facultativa, o dever de cadastramento no DTEVR;

III – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV – Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V – Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize uma das seguintes formas:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil), na forma de lei federal específica;

b) Usuário e senha pessoal gerado pelo credenciado em ambiente virtual fornecido pelo Município de Volta Redonda.

VI – E-mail ou correio eletrônico: serviço disponível na internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens.

Art. 3º O credenciamento no DTEVR será:

I – Facultativo para as pessoas físicas pertencentes ao Cadastro Imobiliário, ainda que imunes ou isentas;

II – Obrigatório:

a) Para as pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas no Município de Volta Redonda, pertencentes ao Cadastro Mobiliário, ainda que imunes ou isentas;

b) Para as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território municipal, prestadoras e/ou tomadoras de serviços, cuja lei estabeleça para o Município de Volta Redonda a legitimidade tributária para a exigência do imposto correspondente;

c) Para as pessoas jurídicas pertencentes ao Cadastro Imobiliário, ainda que imunes ou isentas;

d) Para as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que figurem legalmente como responsáveis ou substitutas tributárias.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.705

§1º A bem do interesse público, o Fisco poderá determinar o credenciamento no DTEVR a outras pessoas físicas ou jurídicas não elencadas acima, ainda que imunes ou isentas, que tenham relação direta com o fato gerador da obrigação principal.

§2º O credenciamento no DTEVR será realizado automaticamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, para todos os contribuintes com acesso ao sistema de gerenciamento on-line do ISSQN, sendo comunicado o credenciado, por meio eletrônico ou por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município denominado "Volta Redonda em Destaque".

§3º Será igualmente automático o credenciamento no DTEVR, sempre que as pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo, praticarem quaisquer atos junto à Secretaria Municipal Fazenda, por exemplo: inscrição e alteração nos cadastros a que estejam obrigadas legalmente a pertencerem.

Art. 4º Nos casos em que Fisco Municipal emitir notificação para cadastramento no DTEVR, a inobservância dessa exigência, após o transcurso do prazo assinado na mesma, implicará em infração tributária, sujeitando o infrator à multa de 5 (cinco) UFIVRE'S, sem contudo o desobrigar do cumprimento dessa obrigação acessória.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, poderão ser aplicadas tantas multas no mesmo valor, até que se efetive o devido credenciamento no DTEVR.

Art. 5º Os documentos eletrônicos transmitidos na forma desta Lei terão garantia de autoria, autenticidade e integridade e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm força probante, ressalvada a alegação de adulteração ou defeito antes ou durante o processo de digitalização/importação.

§2º Os originais dos documentos digitalizados referidos no parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária, os quais poderão ser requisitados a qualquer momento para exame da Autoridade Fiscal competente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa), dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As Pessoas Físicas e Jurídicas elencadas nas alíneas do inciso II do art. 3º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para credenciarem-se no sistema do DTEVR, na forma como dispuser o regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
5.705	019	/

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.705

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 18 de junho de 2020.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 007/2020
Autoria: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
DEx/jpd.



LEI N°
5.705

FLS

020

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 5.705

Dispõe sobre a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico de Volta Redonda – DTEVR e da Comunicação Eletrônica, no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico de Volta Redonda – DTEVR e a comunicação por meio eletrônico, entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os credenciados no DTEVR.

§1º A modalidade de comunicação a que se refere o caput deste artigo prevalecerá sobre qualquer outra forma estabelecida em outras leis municipais, salvo quando for mais adequado ao interesse público a utilização de forma diversa à comunicação eletrônica.

§2º A comunicação eletrônica deverá ser feita em plataforma tecnológica desenvolvida para criar e manter o DTEVR, no portal municipal oficial de serviços hospedados na rede mundial de computadores, observadas as formas, condições e prazos previstos no regulamento.

§3º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§4º A Comunicação Eletrônica por meio do DTEVR produz todos os efeitos legais, dispensando-se:

I – A notificação ou intimação pessoal;

II – O envio por via postal;

III – A comunicação por edital com publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Município denominado "Volta Redonda em Destaque", ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Domicílio tributário eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores;

II – Credenciados: todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, a quem esta Lei estabeleça de forma obrigatória ou facultativa, o dever de cadastramento no DTEVR;

III – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV – Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V – Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize uma das seguintes formas:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil), na forma de lei federal específica;

b) Usuário e senha pessoal gerado pelo credenciado em ambiente virtual fornecido pelo Município de Volta Redonda.

VI – E-mail ou correio eletrônico: serviço disponível na internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens.

Art. 3º O credenciamento no DTEVR será:

I – Facultativo para as pessoas físicas pertencentes ao Cadastro Imobiliário, ainda que imunes ou isentas;

II – Obrigatório:

a) Para as pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas no Município de Volta Redonda, pertencentes ao Cadastro Imobiliário, ainda que imunes ou isentas;

b) Para as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território municipal, prestadoras e/ou tomadoras de serviços, cuja lei estabeleça para o Município de Volta Redonda a legitimidade tributária para a exigência do imposto correspondente;

c) Para as pessoas jurídicas pertencentes ao Cadastro Imobiliário, ainda que imunes ou isentas;

d) Para as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que figurem legalmente como responsáveis ou substitutas tributárias.

§1º A bem do interesse público, o Fisco poderá determinar o credenciamento no DTEVR a outras pessoas físicas ou jurídicas não elencadas acima, ainda que imunes ou isentas, que tenham relação direta com o fato gerador da obrigação principal.

§2º O credenciamento no DTEVR será realizado automaticamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, para todos os contribuintes com acesso ao sistema de gerenciamento on-line do ISSQN, sendo comunicado o credenciado, por meio eletrônico ou por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município denominado "Volta Redonda em Destaque".

§3º Será igualmente automático o credenciamento no DTEVR, sempre que as pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo, praticarem quaisquer atos junto à Secretaria Municipal Fazenda, por exemplo: inscrição e alteração nos cadastros a que estejam obrigadas legalmente a pertencerem.

Art. 4º Nos casos em que Fisco Municipal emitir notificação para cadastramento no DTEVR, a inobservância dessa exigência, após o transcurso do prazo assinado na mesma, implicará em infração tributária, sujeitando o infrator à multa de 5 (cinco) UIVTRE'S, sem contudo o desobrigar do cumprimento dessa obrigação acessória.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, poderão ser aplicadas tantas multas no mesmo valor, até que se efetive o devido credenciamento no DTEVR.

Art. 5º Os documentos eletrônicos transmitidos na forma desta Lei terão garantia de autoria, autenticidade e integridade e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e

transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm força probante, ressalvada a alegação de adulteração ou defeito antes ou durante o processo de digitalização/importação.

§2º Os originais dos documentos digitalizados referidos no parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária, os quais poderão ser requisitados a qualquer momento para exame da Autoridade Fiscal competente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa), dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As Pessoas Físicas e Jurídicas elencadas nas alíneas do inciso II do art. 3º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para credenciarem-se no sistema do DTEVR, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 18 de junho de 2020.

ELDERSON FERREIRADA SILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

